

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. A alteração se daria por meio da inclusão de uma nova alínea ao inciso V do art. 3º da referida Lei.

O art. 3º da Lei Rouanet define os tipos de projetos culturais que estariam aptos à captação de recursos mediante termo da Lei. A alteração proposta pretende incluir a possibilidade de captação decorrente de apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas, realizadas no Brasil e no exterior.

Em sua justificação, o autor destaca que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, possibilitando a entrada de divisas no País de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos. Ainda segundo o autor, a cultura brasileira teria alto potencial de captação turística, de forma que entende necessário o aperfeiçoamento da Lei Rouanet com o fim de fomentar as atividades culturais com atratividade turística.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693663900>



A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Cultura; de Turismo; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Cultura onde foi aprovado parecer pela rejeição do projeto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a finalidade de acrescentar uma nova alínea na Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet, de forma a possibilitar captação de recursos para a realização de apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, sejam elas realizadas no Brasil ou no exterior.

Não temos dúvidas de que os fatores de atratividade turística sofreram mudanças radicais nos últimos anos. Percebe-se uma maior predileção pelo que se chama de turismo de experiência. Não bastam mais apenas paisagens deslumbrantes para convencer um turista a aportar em nossas terras, é imperioso que haja a expectativa de uma experiência única, possibilitada pela inteiração entre o turista e a cultura local.

Uma passagem da edição 2.700 da Revista *Veja* de 19 de agosto de 2020 demonstra de forma exemplar o poder da cultura na captação turística:

Não fosse pela pandemia, a alemã Nadine Schneider, 21, viria ao Brasil pela primeira vez neste ano. Mais que uma mundana viagem de férias, o passeio tinha motivação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693663900>



específica: fã da série 3%, distopia nacional da Netflix, a estudante de arquitetura queria conhecer o país retratado no programa — além de praticar o português, que ela resolveu aprender sob estímulo da série. “A mistura de ficção científica com a realidade do Brasil, distante da minha, me prendeu”, diz. Nadine não está sozinha no curioso culto estrangeiro a 3%: três quartos da audiência da série vêm de fora do país.

Do relato, fica bastante clara a importância de se promover a cultura nacional como instrumento de captação turística. No caso retratado, paralelamente à finalidade comercial da produção cinematográfica, houve um valioso transbordamento com efeitos positivos para o turismo.

O autor, com inegável perspicácia, percebeu o potencial existente e ofereceu um mecanismo para, ao mesmo tempo, promover cultura e turismo. É importante ressaltar que a ideia da proposição, diferentemente do que pode parecer, é uma inovação normativa. Acreditamos ser incorreta a interpretação de que o dispositivo nada acrescenta à Lei Rouanet, dado que produções culturais já estariam previstas dentre as possibilidades de captação. Em verdade, a Lei Rouanet, em seu conjunto, traz a ideia de promoção da cultura como um fim. Entendemos que o projeto acrescentaria a ideia da cultura, também, como um meio de promoção do turismo. Tal visão, acreditamos, daria mais substância a eventuais pedidos de captação que visem à promoção turística por meio da cultura.

Releve-se que o texto proposto dispõe sobre apresentações culturais tanto no Brasil como no exterior. Esta disposição é de fundamental importância, pois ainda que não houvesse acesso do público nacional a produções artísticas em outros países e, portanto, houvesse a alegação de baixo interesse cultural nacional, ainda haveria o interesse para fins turísticos. Tomemos o exemplo do tango, mundialmente conhecido como parte da cultura argentina. A dança tem alto poder atrativo turístico para a Argentina. Danças brasileiras como o forró têm pouca penetração em outros países, eventos culturais como apresentações e aulas experimentais gratuitas no exterior



poderiam reverter esse quadro e, segundo os termos da proposição, esses eventos estariam aptos à captação mediante Lei Rouanet.

Diante do exposto, nosso voto, como não poderia ser diferente, é pela **aprovação** do **PL. 2.610/2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2456



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693663900>

